PROJETO DE LEI Nº_____/2023

"Institui o Programa Municipal de Diagnóstico, Monitoração e Controle dos Portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1 nas escolas da rede municipal de ensino".

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal Diagnóstico, Monitoração e Controle dos Diabéticos Mellitus Tipo 1 na rede pública municipal de ensino do município de Natal englobando creches, unidades de educação infantil e ensino fundamental.

Art. 2º. Constituem diretrizes do Programa Municipal de diagnóstico, monitorização e controle dos diabéticos mellitus tipo 1 :

I - Capacitar os professores, por meio de recursos diversos, para auxiliar na identificação de diabetes dos estudantes, com esclarecimento dos principais sintomas da doença, medicamentos e insumos que são utilizados, bem como orientações sobre leis, a importância da alimentação e da atividade física;

II - Garantir o direito dos estudantes e toda a comunidade escolar da educação pública à alimentação diferenciada às suas condições de saúde no cardápio de

merenda escolar;

III - Conscientizar os estudantes e toda a comunidade escolar sobre a importância da identificação e controle da doença;

IV - Monitorar o desempenho escolar dos estudantes com diabetes;

V - Estimular a integração intersetorial entre a escola e a área da saúde para fins de avaliação, diagnóstico, atendimento, tratamento e monitoração de alunos com diabetes mellitus tipo 1.

VI - Promover exames, por meio das unidades de saúde ou na instituição escolar, que identifiquem a doença ou a sua iminência em estudantes matriculados na rede pública de ensino, com o objetivo de protelar ou evitar o seu desenvolvimento;

VII - Estimular a assistência psicológica e emocional dos estudantes portadores de diabetes que necessitem de atendimento especial;

VIII - Incentivar a monitoração e a mensuração das dificuldades de crianças e adolescentes portadores de diabetes.

Art. 3º. Os pais ou responsáveis ficam obrigados a comunicarem às escolas, no ato da matrícula ou assim quando houver diagnóstico, se a criança ou adolescente é portadora da doença ou apresente sintomatologia típica da diabetes mellitus tipo 1 como: Sede excessiva; Urina com muita frequência em grande quantidade; fome excessiva; Emagrecimento; visão turva; ou Cansaço.

Art. 4º - A realização dos exames previstos nesta Lei, dependerão de autorização prévia dos pais ou responsáveis das crianças e adolescentes atendidas

Art. 5º. As unidades de ensino da rede pública municipal poderão firmar estratégias de ação junto às unidades de saúde básica e de emergência de referência da unidade, para fins de avaliação, diagnóstico, atendimento, tratamento e monitorização de alunos com diabetes mellitus tipo 1, para todos os turnos.

Art.6º - Fica assegurado ao estudante da rede pública municipal, com restrição alimentar ou diagnóstico clínico que exija alimentação diferenciada, cardápio de merenda escolar especial adaptado às suas condições de saúde.

Art. 7º - Semestralmente deverá ser realizado um mutirão de testes de glicemia nas unidades de ensino público estadual, bem como a realização de palestras e distribuição de cartilhas sobre o tema.

Art. 8º - Para o atendimento dos objetivos desta Lei, o Município poderá buscar a colaboração de entes públicos ou privados, inclusive Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que possuam ampla capacidade técnica na área da diabetes.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as medidas necessárias para a sua efetivação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias).
Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 10 de agosto de 2023.



NINA

Vereadora PDT

JUSTIFICATIVA

No Brasil o número de crianças e adolescentes diagnosticadas com diabetes mellitus é alarmante, os que nos faz interpretar que outro contingente enorme possui a doença, mas não tem as condições mínimas necessárias para que sejam identificadas.

Como sabemos a Diabetes é uma condição que torna o organismo incapaz de processar a glicose, um açúcar presente na maioria dos alimentos que comemos, e a principal fonte de energia do organismo. O hormônio chamado insulina, produzido pelo pâncreas, converte a glicose em energia vital.

Pessoas com diabetes ou não produzem insulina, ou produzem muito pouco, em quantidade insuficiente para que o organismo realize a conversão de glicose em energia. Se a glicose não for devidamente processada, ela vai-se acumulando no sangue, ocasionando inúmeros sintomas que afetam a saúde e o bem-estar das pessoas com diabetes. Existem dois tipos de diabetes: Diabetes Tipo 1, na qual o pâncreas não produz insulina; e Tipo 2, na qual o pâncreas não produz insulina suficiente, e a quantidade produzida é ineficaz. Crianças e adolescentes são a faixa etária mais afetada pela Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1), sendo esta uma das doenças crônicas mais comuns da infância. Aproximadamente 20 de cada 100.000 crianças e adolescentes podem desenvolver DM1 a cada ano. O pico de incidência do DM1 ocorre em crianças e adolescentes, entre 10 e 14 anos. Segundo o último IDF Diabetes Atlas, divulgado em 2021, mais de 1,2 milhão de crianças e adolescentes têm diabetes tipo 1, um dos tipos da patologia, e mais da metade têm menos de 15 anos de idade.[1] No ranking global, o Brasil é o terceiro no mundo com mais casos nessa faixa etária: só perde para Estados Unidos e Índia.

No entanto, em que pese o grande número de alunos portadores de diabetes na rede escolar, não há, no Brasil, lei que garanta os cuidados básicos

que esse público necessita nas instituições de ensino. Mães e pais de estudantes portadores de diabetes relatam a insegurança do retorno às aulas, posto que as escolas nem sempre estão preparadas para receber estudantes com a patologia. Nesse contexto, apresentamos o presente projeto de lei visando instituir ***um Programa Municipal de Diagnóstico, Monitoração e Controle dos Portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1 nas escolas da rede municipal de ensino*** , destinado a identificar de forma precoce o diabetes nas crianças e adolescentes dela integrante.

A ideia é capacitar os profissionais da educação para que possam reconhecer os sintomas precoces do diabetes, além de realizar exames de rastreamento e construir um política de acompanhamento dos estudantes.

De acordo com a Constituição Federal, em seu Art. 23, II, é material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde" e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Além disso, a CF, em seu Art. 24, a incluiu dentre as competências normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sob.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Natal/RN, 10 de agosto de 2023.



_____

NINA

Vereadora PDT